



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

2ª VARA CÍVEL DE PARACATU/MG

Processo : 0019132-61.2017.8.13.0470
Autor : Xingu Rio Transmissora de Energia S/A.
Réu : Agropel Agropecuária Petrol Ltda.
Natureza : Ação de Constituição de Servidão Administrativa, com pedido liminar de imissão na posse

DECISÃO

Vistos, etc.

Xingu Rio Transmissora de Energia S/A., qualificada nos autos, ajuizou *Ação de Constituição de Servidão Administrativa*, com pedido liminar de imissão na posse, em desfavor de Agropel Agropecuária Petrol Ltda., igualmente qualificada, alegando, em síntese, ser concessionária de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, por meio da outorga de contrato de concessão de transmissão nº 07/2015, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Narra que o empreendimento foi licitado pela União para proporcionar a melhoria das condições de operação do sistema elétrico e dar suporte para futuras expansões da malha regional e nacional, caracterizando-se como uma obra de infraestrutura fundamental ao país, de evidente e notória magnitude, atravessando os Estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Sustenta que a construção da linha de transmissão trata-se de empreendimento público, a cargo e responsabilidade de execução e operação da autora, voltado ao fortalecimento elétrico nacional que, todavia, tem encontrado óbice a realizar amigavelmente a constituição da servidão pela ré, que sequer permite o acesso da autora na área por onde passará parte da linha de transmissão.

Argumenta ter realizado estudo no local, necessitando de 53,87359 hectares de propriedade da ré para fins de instituir a servidão, avaliando-a em R\$ 210.459,09 (duzentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Com a inicial, vieram os documentos de ff. 19/147.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza, em sintonia à pretensão do autor, que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” sendo, no caso proposto, possível identificar a presença dos requisitos cabíveis, isto é, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No pedido liminar em si, deve-se fazer uma avaliação sumária da existência de um possível direito, além da verificação dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

2ª VARA CÍVEL DE PARACATU/MG

requisitos e pressupostos da medida antecipatória, sendo defeso ao magistrado, nessa fase, analisar o mérito da causa.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora carreou provas suficientes para o deferimento da medida, corroborado pelos documentos que comprovam a outorga do serviço de melhoria da rede elétrica com a Agência Nacional de Energia Elétrica, o que, por si só, demonstra a viabilidade do pedido, pois se trata de serviço de interesse público e coletivo, cuja melhoria atende indistintamente a todos os usuários, além de se tratar de serviço de caráter essencial, por importar na melhoria da própria infraestrutura do país.

Neste sentido, inobstante a parte autora não tenha produzido provas materiais acerca dos empecilhos causados pela ré, tenho, por outro lado, tratar-se de fato negativo, impossível de ser comprovado de plano. Consequentemente, deve ser considerada a probabilidade do direito invocado pela autora, mormente porque, conforme já asseverei, a atividade pleiteada culmina na realização de serviço de caráter essencial.

Por outro lado, caso haja qualquer dano à propriedade do réu, ele poderá se valer de seus direitos legalmente garantidos a fim de pleitear pelo ressarcimento/indenização pelos danos sofridos, não sendo a medida irreversível.

No que tange ao valor da indenização, malgrado o artigo 14, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 exija a prévia realização de perícia, tenho que no caso, por ora, a questão deva ser mitigada, isto porque a autora apresentou laudo de avaliação com valores razoáveis, com referência do preço do hectare em consonância com o negociado na região, o que não obsta nova avaliação, por perito do juízo, no decorrer da instrução do processo, se necessário, com complemento da quantia.

Assim, evidenciada a necessidade da medida liminar pleiteada, hei por bem deferi-la, a fim de determinar a imissão provisória da autora na posse dos 53,87359 hectares apurados no memorial descritivo de ff. 125/134, para os fins de instituir a necessária servidão administrativa, **condicionado ao prévio depósito do valor indenizatório apurado à f. 144.**

Imponho à ré, ainda, a obrigação de não fazer, consistente em se abster de impedir, obstar, ou inviabilizar a entrada da autora nas terras necessárias à implementação da servidão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ato, sem embargo de majoração e adoção de outras medidas para execução forçada da ordem.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja averbada na matrícula do imóvel, a imissão provisória na posse em favor da autora.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

2ª VARA CÍVEL DE PARACATU/MG

Desde já fica autorizado o uso de oficial de justiça companheiro e de força policial, se necessário for.

Considerando o disposto no artigo 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ___/___/___, às ___:___ horas, a ser realizada no CEJUS, situado no 4º andar do Fórum.

Intime-se a parte autora a comparecer (artigo 334, §§ 3º e 9º, do Código de Processo Civil), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

Cite-se a parte requerida e intime-se da tutela de urgência deferida, bem como a comparecer à audiência, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (artigo 334, § 8º, Código Processo Civil).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (artigo 335, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (artigo 344, do Código de Processo Civil).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da parte, na forma e prazo do artigo 334, § 4º, inciso I, e §§ 5º e 6º, cancele-se *incontinenti* a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no artigo 335, incisos I e II e § 1º, do Código de Process Civil.

Findo o prazo do artigo 335, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos artigos 338, 348, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Cite-se, intimem-se, cumpra-se.

Paracatu, 16 de março de 2017.

Fernando Lino dos Reis
Juiz de direito